



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 26 / 03 / 19 94 |
| C | <i>[Assinatura]</i> |
| | Rubrica |

Processo : 13982.000167/91-17

Sessão : 06 de fevereiro de 1996

Acórdão : 203-02.554

Recurso : 90.444

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS CHAPECÓ LTDA.

Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

IPI - ISENÇÃO - PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO - Com a expiração do prazo previsto no art. 41, § 1º das ADCT-CF/88, foram automaticamente revogadas as isenções dos produtos assim beneficiados - As isenções previstas no art. 17, III do Decreto-Lei nº 2.433/88, objetivam somente o fornecimento de produtos às entidades que menciona - Os descontos concedidos a qualquer título não servem à redução da base de cálculo do fato gerador, consoante o art. 47 da Lei nº 5.172/66 - Multa - Aplica-se a multa prevista pelo inciso II, do art. 364 do RIPI/82, nas hipóteses de ausência de destaque do imposto, de errônea classificação fiscal e de aplicação de alíquotas incorretas - TRD - Período anterior a 1º.08.91 - Inaplicável a título de juros no período acima. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS CHAPECÓ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a agosto/91.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza

Presidente


Liberany Ferráz do Santos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.
FCLB/



Processo : 13982.000167/91-17
Acórdão : 203-02.554

Recurso : 90.444
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS CHAPECÓ LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em Sessão o Relatório que compõe a Decisão de fls. 109/120, onde a Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente o lançamento assim ementando sua decisão:

“IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Exercícios financeiros de 1990 e 1991.

4.12.13.00 - ISENÇÕES

CASAS E OUTRAS EDIFICAÇÕES PRÉ-FABRICADAS E SEUS COMPONENTES.

Pelo que se depreende dos objetivos da Lei nº 4.864/65 e do disposto no artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, os incentivos instruídos têm a nítida característica de setoriais, de vez que visavam contemplar a indústria de construção civil, tendo sido revogados, portanto, nos termos do disposto no § 1º, do artigo 41 dos ADCT, pela falta de sua revalidação até a presente data.

4.99.00.00 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Constituindo-se a TRD - Taxa Referencial Diária não em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas em “fator de composição de juros flutuantes de mercado”, é certa sua aplicação a partir de fevereiro de 1991 como juros de mora, na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, na redação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

O Recurso Tempestivo, de fls. 124/163, traz as mesmas razões expandidas na impugnação.

É o relatório.



Processo : 13982.000167/91-17
Acórdão : 203-02.554

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, dele conheço.

As matérias argüidas em preliminares, na verdade confundem-se com o mérito propriamente dito, dados os estreitos vínculos da matéria legislativa e dos tópicos regimentares tributados.

Afirma a recorrente, de início, não aplicar-se as disposições do § 1º do art. 41 do ADCT - CF/88 aos produtos de sua fabricação, vez que a isenção que lhes ampara não se constitui em "incentivo fiscal setorial".

Razão não cabe à recorrente, contudo.

Com efeito, a matéria - incentivos fiscais - via isenções atingidas pelo art. 41, § 1º do ADCT-CF/88 foi exaustivamente debatida neste Colegiado, havendo já jurisprudência pacífica nas três Câmaras no sentido da abrangência e aplicação do dispositivo constitucional, a partir de 05.10.90, tendo-se presente a não renovação expressada por lei até 11.06.91, data esta da edição da Lei nº 8.191/91.

Sobre ser a isenção debatida nos autos, à luz do artigo 41, § 1º, que determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, bem assim aqueles que não fossem confirmados no prazo de dois (2) anos a contar de sua promulgação (05.10.88), cabe indagar apenas dois aspectos primeiro, se esta isenção, pode se constituir nem incentivo fiscal; segundo, quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

Na doutrina do Professor Geraldo Ataliba, afirma ele, ao comentar a legislação sobre incentivos fiscais, citando o saudoso Prof. Antonio Roberto Sampaio Doria, que "Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autos ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos" (in Revista de Dir. Tributário nº 50, pag. 35).

Incontestavelmente, é a isenção nos autos um autêntico incentivo fiscal.

Quanto a sua natureza setorial ou não, busca-se em nosso vernáculo a significação do termo "setorial".



Processo : 13982.000167/91-17
Acórdão : 203-02.554

Sabe-se que juridicamente não tem significação própria, por tratar-se de vocábulo de uso comum na área econômica.

Ensina Ana Maria Ferraz Augusto, "que o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica". (in Enciclopédia Saraiva de Direito, Verbete Incentivos Fiscais - pag. 227).

Sobre o tema, diz Ritinha Sterunson Georgakilos que "Fundamental é determinar o sentido da expressão - incentivos fiscais de natureza setorial - para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. Natureza Setorial por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica".

"Sem necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros tem por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade". (in Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988 - Revista de Direito Tributário nº 47, pag. 130).

Irreparável, pois, a decisão singular neste particular.

Soma-se a isto, o aspecto de que a Lei nº 8.191, de junho de 1991, instituindo, após o período de dois anos, o incentivo - isenção do IPI para tais produtos e outros menciona, evidencia a concessão de um novo benefício a partir de sua vigência, em 11.06.91; ora, só se pode instituir o que não existe ainda.

Por sinal, seu Decreto Regulamentador nº 151, de 25.06.91 elencou, agora segundo suas classificações na TIPI os produtos beneficiados pela isenção fiscal na área do IPI, dentre os quais os da recorrente, versados nestes autos.

De outro lado, não vejo como poderiam prosperar as judiciosas argumentações oferecidas nos itens 2.2 a 2.4, 2.7 a 2.9, do recurso, vez que consistem em posições doutrinárias inaplicáveis de um lado, e alheios de outro, às matérias objeto dos autos, mesmo porque não cabe a este Colegiado questionar a constitucionalidade ou não de leis tributárias.

Com relação aos encargos relativos ao juro, e demais consectários do principal, estão eles previstos nas respectivas leis de regência declinadas no verso da fls. 41, exceto em relação à aplicação da TRD, adiante analisada.

Também inútil o argüido no item 2.10 do recurso, vez que não há prova nos autos de que forneceu os produtos industrializados objeto da autuação, a órgão ou entidades da



Processo : 13982.000167/91-17

Acórdão : 203-02.554

administração pública, direta ou indireta, ou a concessionárias de serviços públicos (art. 17, III do Decreto-Lei nº 2.433/88 na redação do Decreto-Lei nº 2.451/88), no período em questão, máxime à vista do art. 7º da Lei nº 8.191/91.

Quanto a sua tese de que teria direito à redução a base de cálculo, do valor equivalente aos descontos concedidos à qualquer título, entendo que aqui também desassisteu-lhe razão, à vista do art. 47, incisos e alíneas, da Lei nº 5.172/66 - CTN - vez que, como expresso no texto legal, o valor tributável é o da operação, sendo que os descontos concedidos a qualquer título integram aquele valor; os comandos dispostos na Lei nº 7.798 de 10.07.89, tornaram defesos esses descontos como fator redutor de base imponible, mesmo que incondicionais.

Reitera a recorrente em tópico próprio, seu inconformismo quanto à correta classificação fiscal de seus produtos. Todavia, à vista dos Documentos de fls. 79, e dos próprios fundamentos examinados da decisão monocrática, é de adotar-se a posição 94.06, em oposição à 68.11 adotada pela recorrente, face também à ocorrência não contestada, de declarações inexatas ou omissão nos documentos fiscais (art. 252 - II, c/c o art. 242, VIII e 231, II e IV, todos do RIPI/82).

No que respeita ao creditamento do imposto equivalente ao estoque em 04.10.90, tem a jurisprudência Judiciária aceitado, em tese, o creditamento respectivo no ato da saída do produto tributado, fabricado com aquela matéria-prima geradora do crédito.

No caso presente, porém, não se poderia adotar tal critério, primeiro porque o pretense crédito está indemonstrado nos autos, e depois, porque improvados no curso da ação fiscal, como atesta o agente autuante às fls. 105, informando "que não dispunha de meios ou documentos fiscais que se pudessem utilizar para quantificar os diversos insumos e seus correspondentes créditos do IPI..."; destarte, os presente autos não servem a procedimentos desta natureza.

A multa aplicada o foi corretamente com fulcro no inciso II do art. 364 do RIPI/82 dada a comprovada ausência de destaque do imposto em operações tributadas, bem assim a errônea classificação fiscal de seus produtos e alíquotas incorretas.

Finalmente, consoante farta, pacífica e unânime jurisprudência deste Colegiado, escorada no fato de a Lei nº 8.383/91 (arts. 80 a 87) autorizar a compensação e restituição de valores pagos à título de encargos da TRD, criados pela Lei nº 8.177/91, considerando indevidos tais encargos, e ainda pelo fato da não-aplicação retroativa do dispositivo no art. 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos do lançamento fiscal os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos legalmente os juros de mora equivalentes à TRD, pela MP nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000167/91-17

Acórdão : 203-02.554

Por todos estes fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir os encargos da TRD exigidos a título de juros de mora, no período anterior a 1º de agosto de 1991, mantendo, no mais, a exigência tal como posta.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS